



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004891-10.2017.814.0000
AGRAVANTE: CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO, OAB/PA N° 14.611-A
AGRAVADO: BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO: CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, OAB/SP N° 124.517
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DEREITO PRIVADO
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MAGISTRADO AD QUO - DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL – POSSIBILIDADE – ESGOTAMENTO DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O objeto da insurgência recursal cinge-se à decisão de 1º Grau que acolheu em parte os Embargos de Declaração, para determinar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada.
2. Embargos de Declaração, recurso cabível contra a 1ª decisão, vez que tratava-se de decisão contraditória.
3. Depois de esgotadas todas as diligências cabíveis, torna-se possível o credor requerer a quebra do sigilo fiscal do executado, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução.
4. A proteção conferida ao sigilo às informações fiscais é relativizada, em razão do interesse da justiça, o que pode ocorrer em processo penal, quando houver fundadas suspeitas de prática criminosa, ou mesmo em processo cível, quando necessário ao atendimento ao princípio da máxima efetividade das execuções.
5. Recurso conhecido e improvido, manutenção de decisão agravada em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante GCLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e agravado BANCO SOFISA S.A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.
Belém/PA, 19 de dezembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004891-10.2017.814.0000
AGRAVANTE: CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO, OAB/PA N° 14.611-A
AGRAVADO: BANCO SOFISA S.A
ADVOGADO: CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, OAB/SP N° 124.517
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DEREITO PRIVADO
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Carta Precatória Cível da Capital (fls. 19) que, autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. n.º. 0087613-42.2015.814.0301), acolheu em parte os Embargos de Declaração para reformar em parte a decisão que afirmou fugir da competência do juízo deprecado e determinou a quebra do sigilo fiscal da demandada, tendo como ora agravado o BANCO SOFISA S.A. Em suas razões recursais, aduz o ora agravante, que o Juízo a quo laborou em equívoco, pois acolheu os Embargos de Declaração e impôs a requerente ônus extremamente gravoso, sem a devida ampla defesa e contraditório, aduzindo que não teve a oportunidade de se manifestar sobre tal situação, e que teria sido surpreendida com decisão desarrazoada. Alega que os Embargos de Declaração não seria recurso cabível para discutir a quebra do sigilo ante o entendimento do magistrado de que não seria competente para analisar o pleito e sim do juízo ad quo Deprecante, salientando que, diante de tal decisão, o Agravado deveria ter se utilizado do recurso de Agravo de Instrumento, para discutir o indeferimento em seu pleito.

Assegura que o Magistrado de 1º Grau, não sanou contradição, omissão ou obscuridade, e sim impôs ao Agravante uma nova decisão, sendo essa de natureza constritiva e invasiva. Ressalta, que o juízo singular se julgou incompetente, em primeira decisão para analisar o pedido de penhora on-line, porém, de forma abrupta, rogou competência para julgar a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente.

Assevera, que o Juízo deprecado apenas pode descumprir a ordem contida na carta precatória caso esta não possua algum requisito legal, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou por motivo de dúvida sobre a sua autenticidade.



Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida, e, no mérito, provido para anular a decisão ora guerreada.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 283).

Às fls. 285/verso, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Nas contrarrazões o banco agravado, sustenta que a quebra de sigilo fiscal determinada pelo juízo Deprecado, visa tão somente dar efetividade à decisão proferida pelo juízo Deprecante, ou seja, concretizar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento de Executada, razão pela qual pugna pelo improvimento do Agravo (fls. 287-292).

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, ressalvo que a Decisão atacada já fora procedida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão agravada, que determinou a quebra do sigilo fiscal da agravante a quando da apreciação dos Embargos de Declaração.

Em suas razões recursais, a agravante, alega que o Juízo ad quo teria laborado em equívoco, vez que acolheu os Embargos de Declaração e lhe impôs ônus extremamente gravoso, sem lhe oportunizar a ampla defesa e contraditório, argumentando que não pôde se manifestar sobre tal situação, e que fora surpreendido com a decisão, a qual reputa ser desarrazoada.

Em que pese a alegação de que o Magistrado de 1º Grau não sanou contradição, omissão ou obscuridade, e sim impôs ao agravante uma nova decisão, sendo essa de natureza constrictiva e invasiva, firmo entendimento de não merecer guarida sua irresignação, considerando que o próprio juízo ad quo reconheceu que sua decisão fora proferida em desacordo com os pedidos requeridos na exordial apresentada pelo autor, ora agravado, oportunidade em que reconheceu a contradição apontada. In verbis:

(...)

DECIDO.

Os embargos de declaração são o recurso cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.



Assim, constata-se não só que os embargos são o recurso cabível para a finalidade pretendida pela recorrente, como também que lhe assiste razão em partes, vez que o pedido formulado pela Embargante era o de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Sofisa S/A, e os acolho EM PARTES para, mantendo a decisão embargada, desconsiderar-se apenas a parte que diz considerando que o requerido às fls. 194/195 e 198/199 foge da competência do Juízo Deprecado, devendo a penhora on-line ser realizada no Juízo Deprecante, e ainda a determinação de devolução da Carta Precatória.

Mantêm-se os demais termos da decisão, devendo ser acrescida a determinação de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da demandada, ficando indeferido o pedido de quebra de sigilo bancário por já ter sido realizado sem sucesso.

Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a última declaração de imposto de renda da Empresa Clean Gestão.

Belém (PA), 09 de março de 2017.

Dr. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital (grifo nosso).

Como se pode aferir da decisão acima, ao contrário do que afirma o agravante, o Magistrado singular não proferiu novo decisum, mas tão somente adequou sua decisão as pretensões aduzidas pelo agravado, medida perfeitamente possível de ser concedida a quando do acolhimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que, a função primordial do referido recurso é sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decisum trazer alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGANTE QUE APENAS BUSCA A REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I. Os Embargos de Declaração têm por função primordial sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decisum trazer alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide; II. Entretanto, verifica-se que o recorrente apenas busca a rediscussão do mérito, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, torna-se impossível o provimento dos presentes aclaratórios. III Embargos de Declaração conhecidos, para fins de prequestionamento, e improvidos. IV. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Decide a 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para fins de prequestionamento, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06/07/2009. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador. Ricardo Ferreira Nunes.



(2009.02750054-91, 79.335, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-07-06, Publicado em 2009-07-16). (Negritou-se).

Dessa forma, a alegação de que o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e não Embargos de declaração, não merece prosperar, considerando a posterior constatação de contradição na 1ª decisão, tendo em vista que o pedido do agravado se reportava a quebra do sigilo bancário e fiscal do agravante e, não a penhora online, o que ensejou a prolação da decisão ora recorrida. Portanto, correta a decisão que entendeu que o recurso cabível seria Embargos de Declaração.

Vale ressaltar, que a quebra do sigilo fiscal da executada afigura-se em medida de fundamental importância para que possa adquirir as informações necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida pelo juízo deprecante, qual seja, a penhora no valor de 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa.

Assim, a proteção conferida ao sigilo às informações fiscais, não pode ser vista como uma proteção absoluta, em razão do interesse da justiça, tornando-se, portanto, sua quebra medida necessária para atender ao princípio da máxima efetividade das execuções, providência que se amolda perfeitamente as exigências do presente caso.

Isso porque, esgotadas as diligências no sentido de efetivação da decisão judicial deve-se relativizar o sigilo fiscal no mister de efetivar-se a tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL - QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inviolabilidade do sigilo fiscal encontra guarida no art. 5º, inc. XII, da Constituição da República, sob o gênero da proteção ao sigilo de dados. Embora haja essa proteção, ela não merece ser guindada a patamares absolutos, o que se explica pela teoria dos círculos, a qual localiza as informações fiscais do indivíduo na parte mais superficial do círculo da vida privada em sentido amplo. 2. Relativiza-se a proteção conferida ao sigilo às informações fiscais em razão do interesse da justiça, o que pode ocorrer em processo penal, quando houver fundadas suspeitas de prática criminosa, ou mesmo em processo cível, o que se faz para atender ao princípio da máxima efetividade das execuções. 3. Cabe ao credor fazer o que a lei recomenda. Esgotados os meios e não satisfeita a dívida, o Poder Judiciário pode permitir a quebra do sigilo fiscal para facilitar a localização de bens a garantirem a execução, a teor do que dispõe o art. 198, § 1º, inc. I, do Código Tributário Nacional. 4. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que prevaleceu a tese de que se pode ter acesso às declarações de imposto de renda para fins de execução fiscal, desde que tenham sido utilizadas todas as medidas cabíveis antes de se recorrer à quebra de sigilo.

(TJ-MG - AI: 10105100020046001 MG, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de



Publicação: 29/04/2013). (Negritou-se).

ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ELETRÔNICA DE CONTAS DOS EXECUTADOS INFRUTÍFERA. INEXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS DOS EXECUTADOS COMPROVADA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL PELO SISTEMA INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO. PROVA DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS. PROVIMENTO DO RECURSO. Depois de esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a quebra do sigilo fiscal do executado, pelo Sistema INFOJUD, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução. Nas circunstâncias, devem ser ponderados os princípios do direito de propriedade, da ampla defesa com o da privacidade para demonstrar que este não pode prevalecer sobre aqueles, sob pena de sufragar-se o direito ao calote com a proteção da Justiça. Precedentes do STJ. Recurso provido para, reformando a decisão recorrida, determinar a busca de bens do executado pelo Sistema INFOJUD. (TJ-RJ - AI: 00692662120138190000 RJ 0069266-21.2013.8.19.0000, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 09/01/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/02/2014 16:26). (Negritou-se).

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. , . A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000). (Negritou-se).

Assim, analisando as circunstâncias do caso em deslinde, bem assim os fatos lançados pelo pela empresa agravante, outro entendimento não se poderia chegar, que não fosse a manutenção da referida decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora – Relatora.

